



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

INDICAÇÃO Nº , DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

Vereador Professor Marcos Carvalho

Anápolis, 05 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor

Vereador **LEANDRO RIBEIRO**

Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Nesta

Requer seja enviada Indicação ao Prefeito de Anápolis de projeto de lei para **INSTITUIR PROJETO DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS DA COVID-19.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Anápolis, sirvo-me do presente para requerer, nos termos do artigo 128, do Regimento Interno, que seja enviada Indicação ao Prefeito de Anápolis, para **INSTITUIR PROJETO DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS DA COVID-19**, conforme minuta a seguir:


Prof.º Marcos
Vereador - PT



PROJETO DE LEI Nº , 05 DE OUTUBRO DE 2021.

Vereador Professor Marcos

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO
DE PROJETO DE PROTEÇÃO ÀS
CRIANÇAS E ADOLESCENTES
ÓRFÃOS DA COVID-19.**

A **CÂMARA DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo poderá instituir o Projeto de Proteção às Crianças e Adolescentes Órfãos da Covid-19, criando políticas públicas assistencialistas a fim de minimizar os prejuízos financeiros e psicológicos sofridos por crianças e adolescentes que tenham perdido pais para a COVID-19.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos, conforme disposto na Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º. As políticas públicas de que tratam esta Lei abarcarão todos aquele que, além de se enquadrarem nas disposições do art. 1º, atendam aos seguintes critérios, cumulativamente:

I– renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 salário mínimo;

II– falecimento de integrante da entidade familiar, exclusivamente, por COVID-19 ou complicações decorrentes diretamente desta doença a ser comprovado mediante Atestado de Óbito devidamente assinado por profissional médico competente.

Art. 3º. O Projeto de Proteção às Crianças e Adolescentes Órfãos da Covid-19 garantirá:



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

I– atendimento psicológico prioritário e gratuito aos jovens com idade entre 5 e 17 anos;

II– disponibilização de uma cesta básica por entidade familiar, mediante formalização de parceria com iniciativa privada;

III– disponibilização mensal de Kits de higiene, mediante formalização de parceria com iniciativa privada;

IV- disponibilização de vagas em creches municipais para às crianças de 0 a 3 anos de idade;

Art. 4º. Os benefícios instituídos pelo Projeto de Proteção às Crianças e Adolescentes Órfãos da Covid-19 durarão até a criança ou adolescente completar 18 anos de idade.

Art. 5º. O Poder Executivo se responsabilizará por garantir o cumprimento do art. 3º desta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias própria ou suplementadas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2021.


Professor Marcos
Vereador



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Dispõe sobre a criação do Projeto de Proteção às Crianças e Adolescentes Órfãos da Covid-19. O Projeto visa promover políticas públicas com intuito de dar assistência psicológica, educacional e financeira às crianças e adolescentes que perderam seus pais ou responsáveis para Covid-19.

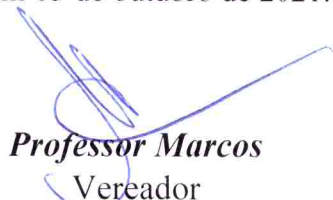
A Covid-19 vitimizou mundialmente mais de 2.600.000 (dois milhões e seiscentas mil) de mortes em decorrência do Novo Coronavírus, dentre os quais mais de 300 mil foram no Brasil. No município de Anápolis, já foram mais de 1.304 (mil trezentos e quatro) pessoas perdidas para a Covid-19, e não podemos considerar esses dados como apenas números, mas sim como várias famílias que foram totalmente desestruturadas pela perda de seus pais, deixando muitas crianças e adolescentes órfãos.

É necessário destacar que apesar do vírus, na maioria dos casos, não ter como vítima letal crianças e adolescentes, são elas as principais vítimas de abandono e orfandade pelo falecimento dos seus pais ou responsáveis. Por isso, cabe ao município cumprir o ordenamento constitucional em seu art. 227, o qual determina que a família, o Estado e a sociedade devem garantir a proteção integral da infância e da juventude.

Portanto, cabe ao Município apoiar essas crianças e adolescentes com política públicas adequadas e específicas para oportunizar-las um recomeço de vida. Assim, o Programa possibilitará dar apoio educacional, financeiro, social e psicológico as crianças e adolescentes mais vulneráveis.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2021.


Professor Marcos
Vereador